



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG 11/2012]

Ato Regulamentar n. 9, de 26 de novembro de 2009

"Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 53](#), c/c arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da [Constituição da República](#); no art. 54, inciso IV, da [Lei nº 8.069/90](#), regulamentada pelo [Decreto nº 977/93](#), e no [Ato nº 150/2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#),

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar destina-se aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados.

Art. 2º Poderão participar do Programa os dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O benefício será prestado na modalidade indireta, creditado mensalmente em folha de pagamento, a título de Auxílio Pré-Escolar.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 4º O Programa destina-se aos dependentes dos magistrados e dos servidores na faixa etária compreendida desde o nascimento até cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º São considerados dependentes para efeito da concessão do benefício:

a) o filho;

b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou servidor;

c) o menor sob guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor, desde que devidamente comprovada mediante a apresentação do termo de guarda, tutela ou adoção.

§ 2º A Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motor corresponda à faixa etária prevista no caput deste artigo.

§ 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

Art. 5º É vedada a acumulação do benefício com outro da mesma natureza que o magistrado, servidor ou outro responsável perceba no Tribunal ou em outra entidade pública para o mesmo dependente, ainda que em regime legal de acumulação do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

Art. 6º Nos casos de separação judicial, divórcio, ou quando a guarda do dependente não couber ao magistrado ou ao servidor, a Assistência Pré-Escolar será creditada a esses e por eles repassada a quem de direito, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido diverso.

Seção III

Da Inscrição e Exclusão do Beneficiário

Art. 7º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do anexo único, disponível na Intranet, na Diretoria da Secretaria de Pessoal, em se tratando de servidor, ou na Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de magistrado, com apresentação de certidão de nascimento, e, se for o caso, de termo de guarda, tutela ou adoção.

§ 1º Deverá ser apresentada, também, declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.

§ 2º Quando da inscrição no Programa, o magistrado ou servidor inserido na hipótese do art. 6º autorizará o repasse do benefício a favor de quem detenha a guarda ou tutela do dependente.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados da criança.

§ 4º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, além de declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.

Art. 8º No caso de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária prevista no caput do artigo 4º, deverá ser apresentado atestado médico emitido por profissional de saúde competente informando essa condição, a ser homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial poderá solicitar a realização de perícia oficial às custas do Tribunal, sempre que necessária para a concessão e/ou manutenção do benefício.

Art. 9º O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para o Tribunal, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício no Tribunal onde esteja prestando serviços, desde que haja disponibilidade orçamentária, ou no órgão de origem.

Art. 10. O benefício será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, vedado qualquer pagamento retroativo.

Art. 11. O dependente será excluído do Programa no mês subsequente àquele em que:

- I completar 06 (seis) anos de idade real ou mental;
- II ocorrer seu óbito;
- III começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou
- IV o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
- Trabalho;
- a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
- b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
- c) perder a guarda ou tutela do menor; ou
- d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea c do inciso IV.

Seção IV

Do Custeio do Programa

Art. 12. O valor da Assistência Pré-Escolar não poderá ser incorporado ao vencimento, não está sujeito à incidência de imposto de renda nem sofrerá incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

Art. 13. A percepção indevida do benefício acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores recebidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção V

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Os requerimentos de magistrados protocolizados em data anterior à publicação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 20081000033357, produzirão seus efeitos financeiros a contar de 15/5/2009, data da publicação da referida decisão.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à percepção retroativa de que trata o caput aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até 30/10/2009.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 15. Os valores devidos a título de pré-escolar serão fixados e reajustados em conformidade com o determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira acompanhar e dar cumprimento aos atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente aos valores do benefício.

Art. 16. A administração do Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de magistrado, e da Diretoria da Secretaria de Pessoal, em se tratando de servidor.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os [Atos Regulamentares nº 03, de 26/07/95; nº 01, de 03/06/97; nº 02, de 17/05/99; nº 03, de 08/06/99; nº 05, de 10/05/2007; nº 16, de 06/12/2007; nº 04, de 05/08/2008.](#)

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Desembargador-Presidente"

(DEJT/TRT3 02/12/2009, p. 3-5)